

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO JUSTIFICATIVA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

FREEDOM OF EXPRESSION AS JUSTIFICATION FOR COMMITTING CRIMES AGAINST HONOR ON THE INTERNET

Caroline da Costa Barile Ferreira¹
Emanuele Ramos Sant Ana²
Janaina Aparecida Souza da Silva³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar se é possível a utilização do direito à liberdade de expressão como justificativa para a prática de crimes contra a honra no ambiente digital. Inicialmente, faz-se uma análise acerca da liberdade de expressão e do direito à honra como direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, bem como os conceitos de cibercrimes e os crimes contra a honra puníveis no ordenamento jurídico brasileiro. Após a exposição desses conceitos, descrevemos como é solucionado quando dois ou mais direitos fundamentais entram em conflito. Por fim, buscou-se analisar se a liberdade de expressão pode ser utilizada como justificativa para a prática de tais crimes, uma vez que tal direito encontra limites e não pode ser visto como absoluto.

Palavras-chave: Cibercrime. Liberdade de Expressão. Direito Penal. Direito à Honra. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze whether the right to freedom of expression can be used as a justification for committing crimes against honor in the digital environment. Initially, it examines freedom of expression and the right to honor as fundamental rights enshrined in the Federal Constitution, as well as the concepts of cybercrimes and offenses against honor that are punishable under Brazilian law. Following the presentation of these concepts, the study explores how conflicts between two or more fundamental rights are resolved. Finally, it seeks to determine whether freedom of expression can be invoked as a justification for such crimes, considering that this right has boundaries and cannot be regarded as absolute.

Keywords: Cybercrime. Freedom of Speech. Criminal Law. Right to Honor. Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

Desde a criação dos primeiros meios eletrônicos, tem-se a expectativa de um avanço tecnológico em massa com o surgimento de novos meios de comunicação,

¹ Graduanda em Direito pela Rede de Ensino Doctum. Email: aluno.caroline.ferreira@doctum.edu.br

² Graduanda em Direito pela Rede de Ensino Doctum. Email: aluno.emanuele.ana@doctum.edu.br

³ Graduanda em Direito pela Rede de Ensino Doctum. Email: aluno.janaina.silva@doctum.edu.br

informação e entretenimento. Desde 1999, quando houve o “boom” tecnológico, não é difícil encontrar pessoas em toda parte com um telefone, uma câmera digital, relógio, mp3, dentre outros equipamentos que facilitam e agilizam a vida moderna, e claro, o advento da internet.

No âmbito do Direito, em alguns casos a internet em excesso e o direito à livre manifestação, sem censura e sem supervisão acarreta problemas jurídicos, que levam, inclusive, a danos sérios àqueles que foram atingidos e também a terceiros na rede internet, uma vez que qualquer informação publicada nas redes se propaga em segundos, inclusive, se a mensagem se tratar de algum conteúdo íntimo, alguma briga de opiniões em publicações de famosos e principalmente a *Fake News*, que segundo pesquisa do Correio Braziliense, se espalha 70% mais rápido do que as notícias verdadeiras.

Assim, torna-se cada vez mais difícil controlar e supervisionar os crimes ocorridos no meio digital no Brasil e no mundo, uma vez que muitos acreditam que a internet é um ambiente onde possam expressar suas opiniões sem limites ou restrições. Dessa forma, é necessária atenção redobrada frente a essas questões e que se leve a sério a temática, já que as vítimas muitas vezes sofrem represálias e muitas vezes levam anos, meses, ou dias para se recuperarem dos danos morais, materiais, físicos e estéticos que podem vir a sofrer.

Embora os meios eletrônicos tenham vindo para facilitar a vida do ser humano, é necessário estabelecer normas mais rigorosas dentro dos meios digitais em relação a liberdade de expressão, uma vez que, mesmo que existam leis que visam proteger os direitos individuais dos cidadãos no âmbito digital, na prática, ainda há uma lacuna sobre tal discussão.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, assim como o direito à honra, mas, na prática, ocorre uma colisão entre tais direitos, principalmente nas condutas típicas que ocasionam lesão à honra no âmbito digital.

Deve-se reconhecer que tais direitos não são absolutos, e que a ausência de regras específicas tem levado uma análise casuística sobre tais condutas, que muitas das vezes, acaba dependendo de uma análise subjetiva de quem vai decidir sobre o assunto.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão e a honra passaram a constar no rol de direitos e garantias fundamentais, uma vez que tal constituição tem o condão de resguardar as liberdades individuais dos cidadãos.

Os direitos fundamentais são os direitos da pessoa humana que buscam protegê-la ou promovê-la de modo a assegurar-lhe a dignidade e que se encontram resguardados na ordem constitucional. (Santos, 2024. p. 328).

Estes direitos se referem tanto ao dever de atuação positiva do Estado, atendendo as necessidades de quem precisa, quanto à obrigação do ente estatal de não intervir de maneira excessiva, abusiva e aleatória na vida do indivíduo.

Destaca-se que o rol apresentado na Constituição Federal é meramente exemplificativo, havendo outros direitos garantidos em dispositivos internacionais que o Brasil é signatário e até mesmo na legislação infraconstitucional.

Entre tais direitos, encontram-se o direito à liberdade de expressão e o direito à honra, os quais serão o cerne deste trabalho.

2.1 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é prevista no art. 5º, inciso IV da CRFB/88: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como os incisos IX e XIV do supramencionado artigo que preveem, respectivamente: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

Segundo José Afonso da Silva (2016):

A liberdade de expressão é o direito de exteriorizar livremente o pensamento e as opiniões, sem censura prévia, independentemente de qualquer autorização do poder público. Esse direito é protegido não apenas pela Constituição Federal, mas também por tratados internacionais de direitos humanos.

Ainda, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 297):

A liberdade de expressão é: Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Em face do exposto, conclui-se que a liberdade de expressão é um direito extremamente amplo, considerando que as mais diversas manifestações de pensamento e opiniões são protegidas não só pela Carta Magna, como nos tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que prevê, in verbis:

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia (Morais, 2024. p.57).

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público (Morais, 2024. p. 57).

É de destacar ainda, a relação entre liberdade de expressão e a democracia, uma vez que a liberdade de expressão não apenas permite que os indivíduos manifestem suas opiniões, mas também é essencial para o debate público, a fiscalização do poder e o exercício da cidadania.

Assim, a liberdade de expressão constitui-se de pilar importante do nosso ordenamento jurídico e do regime democrático. Todavia, o que vemos atualmente é um uso errôneo da liberdade de expressão por parte de alguns cidadãos, que

acreditam que por tal direito ser expresso na Constituição, não pode sofrer nenhum tipo de limitação.

Com o advento da globalização e do uso da internet, a população tem feito cada vez mais uso desse direito, principalmente com a facilidade que a internet possui de 'dar voz' a um número imenso de pessoas, opiniões e narrativas, que muitas vezes podem atingir outro direito fundamental expresso na constituição: a honra.

2.2 Direito à Honra

No que concerne ao direito à honra, esse é ligado ao direito à privacidade do indivíduo. A privacidade envolve o direito à solidão, de não ser exposto ou ter sua vida íntima e privada compartilhada, o direito de ter sua honra e imagens preservados. (Santos, 2024. p. 501).

Para resguardar o direito à privacidade, assevera o art. 5º, inciso X, da CF/88 que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, o artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, reforça a proteção à honra, estabelecendo que:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Ninguém pode ser alvo de interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Toda pessoa tem o direito de ser protegida pela lei contra tais interferências ou ofensas.

A privacidade, como se conclui nos trechos acima, também constitui direito fundamental, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Carta Magna.

Diante de todo o exposto, verificamos que ambos os direitos são elencados no rol de direitos e garantias fundamentais, não havendo mais importância entre um ou outro. Todavia, há situações em que esses direitos entram em conflito, como nos

casos em que o indivíduo faz uso da liberdade de expressão, mas acaba atingindo o direito à honra de outrem.

3. CRIMES CIBERNÉTICOS E CRIMES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO DIGITAL

O uso crescente da internet e das tecnologias digitais trouxe consigo novos desafios para o campo jurídico, especialmente no que diz respeito aos crimes cibernéticos. Essas infrações incluem atividades ilícitas realizadas por meio de sistemas computacionais, como invasões, fraudes e roubo de informações. Contudo, um dos aspectos mais alarmantes desses crimes no ambiente digital é o aumento das ofensas contra a honra, como difamação, calúnia e injúria, que se tornam mais intensas devido à rapidez e à ampla disseminação da internet, prejudicando a imagem das vítimas de maneira veloz e, muitas vezes, irreversível.

3.1 Crime cibernético

O termo 'Cybercrime', de um modo geral, é qualquer atividade criminosa praticada com o uso da tecnologia. De acordo com Jeffrey Carr (2009), o primeiro caso amplamente reconhecido de cibercrime foi o hackeamento de sistemas do governo dos EUA na década de 1980, que expôs a fragilidade das infraestruturas digitais.

Os cibercrimes são todos aqueles praticados em ambiente digital/virtual, que buscam atingir tanto o sistema de um computador, quanto a parte física, sendo essa a que atinge o patrimônio. Além disso existem os crimes como calúnia, difamação, terrorismo, dentre outros que ferem os direitos da personalidade e se contrapõe a dignidade da pessoa humana. Em resumo, tanto crimes patrimoniais quanto extrapatrimoniais são cometidos nas redes.

Segundo Nucci, o cibercrime pode ser descrito como uma atividade ilegal que se configura como crime ou contravenção, sendo cometida de maneira intencional ou por negligência, através de ações ou omissões, por pessoas físicas ou jurídicas. Esse tipo de infração ocorre em ambientes digitais ou por meio de

ferramentas tecnológicas, afetando tanto alvos digitais quanto concretos (Nucci, 2017).

Conforme Rossini (2004), os cibercrimes podem ser agrupados em duas principais categorias: os chamados crimes próprios (ou puros) e os impróprios (ou impuros). Os crimes próprios envolvem a violação de bens jurídicos digitais, como sistemas e dados, enquanto os impróprios são aqueles que podem ser cometidos tanto no mundo físico quanto no virtual, sendo caracterizados pelo uso de tecnologias digitais para prejudicar a vítima.

Por outro lado, Castro (2003) descreve os cibercrimes próprios como delitos que só podem ser realizados dentro do ambiente virtual, por meio da informática. Esses crimes surgem devido à própria existência das ferramentas digitais e não poderiam ser cometidos fora desse contexto digital. Em contraste, os cibercrimes impróprios envolvem o uso de dispositivos digitais, mas não dependem unicamente do ambiente virtual para sua execução. Exemplos desse tipo de crime incluem ofensas à honra, como calúnias e difamações, que podem ocorrer na internet, mas também são passíveis de ocorrência em outros contextos fora do ambiente digital.

Atualmente, com o crescente uso da Internet, tende-se ao crescimento do número de ilícitos praticados em ambiente virtual, em razão da sensação de anonimato. Além disso, pelos diversos meios de fácil acesso, e por acharem que a Internet é a chamada 'terra sem lei', uma vez que o ambiente virtual traz a falsa sensação de impunidade. (Costa, 2022).

Por outro lado, o avanço tecnológico não só serviu para facilitar a prática de crimes, mas também para aprimorar a forma de reconhecimento e investigação destes delitos. De quem o cometeu apenas com IP de computador, além dos diversos sistemas robotizados que são capazes de identificar em tempo real (citar os exemplos e as fontes), de toda forma, o avanço tecnológico possui seus prós e contras. Colocar ferramentas tecnológicas utilizadas na prática de combate a crimes

De um modo geral, apesar de todos os avanços no que tange às investigações de crimes desta espécie, a maior dificuldade encontra-se no fato que do mesmo modo que as informações são inseridas com facilidade no âmbito digital, também são excluídas, o que reforça a sensação de impunidade e dificulta as investigações. Portanto, nas investigações é necessário uma atuação conjunta da Polícia, com os provedores e operadoras de internet, bem como as plataformas de conteúdo digital.

O legislativo também tem atuado na prática de forma a punir mais rigorosamente este tipo de crime. Um exemplo é que foi aprovado pela Comissão de Comunicação e Direito Digital um projeto de lei que altera a legislação para aumentar a pena em dois terços do crime de estelionato e de fraude no comércio por meio da internet.

Outro importante avanço foi a aprovação da Lei nº 12.965/2014, chamada de Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Apesar de todo esse desenvolvimento na seara investigativa e protetiva, os crimes praticados na internet cresceram exponencialmente nos últimos anos. Um dos crimes recorrentes no âmbito digital são os delitos praticados contra a honra de outrem.

Carvalho (2017), é bem claro ao conceituar este princípio: Trata-se de princípio que exige honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa, ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas.

3.2 Crimes contra a honra

Conforme já mencionado anteriormente, o direito à honra possui proteção de caráter constitucional. Sendo assim, o Código Penal possui um capítulo dedicado exclusivamente à proteção desse importante bem jurídico.

A faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consiste na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida. (Nucci, 2024. p. 171)

Ainda, a doutrina defende que a honra se subdivide em duas esferas: objetiva e subjetiva. A objetiva se refere à reputação ou à imagem que um cidadão

possui na sociedade, em como ela é notada por outros indivíduos, sua credibilidade e o respeito recebidos em sua comunidade. Em contrapartida, a subjetiva é a percepção que a pessoa tem sobre si mesma (Nucci, 2024).

A ofensa à honra, pode causar danos irreparáveis à vítima, por isso se trata de um bem jurídico tutelado penalmente (Bitencourt, 2024).

A legislação prevê três crimes no Código Penal brasileiro que punem quem fere e atinge a honra de alguém: calúnia, difamação e injúria, respectivamente nos artigos 138 a 145.

O primeiro crime contra a honra regulamentado na legislação é a calúnia, que a descreve em seu artigo 139 como: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.”

O crime de calúnia é caracterizado pela falsa atribuição de um crime a alguém, o que pode gerar sérios danos à sua reputação. De acordo com Costa (2021), essa conduta é considerada uma violação grave dos direitos de personalidade, e sua penalização visa proteger a honra e a dignidade do indivíduo, enfatizando a responsabilidade que acompanha a liberdade de expressão. (Costa, 2021).

Em seguida, o artigo 139 aborda o crime de difamação e o tipifica como: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. A diferença entre a calúnia e a difamação é que nesta, os fatos ofensivos não podem ser definidos como crime, sendo assim, considerado um delito de menor gravidade comparado à calúnia (Greco, 2023).

Por fim, no artigo 140 versa sobre o crime de injúria: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. A injúria é caracterizada pela ofensa à dignidade de uma pessoa, sendo um crime que não envolve a imputação de um fato específico. De acordo com Lima (2022), essa conduta busca proteger a honra subjetiva do indivíduo, refletindo a necessidade de um ambiente social onde o respeito e a consideração mútua prevaleçam.

Importante ressaltar que tais crimes se processam mediante ação penal privada, através de queixa-crime apresentada pela vítima, conforme prevê o artigo 145 do Código Penal. Ademais, a vítima possui um prazo de seis meses para ajuizar ação penal contra a pessoa que a ofendeu. Esse prazo começa a contar a partir do momento em que a vítima descobre quem é o responsável pela ofensa, ou

seja, quando ela toma ciência da identidade do agressor. Além da esfera penal, a proteção à honra também conta com um sólido respaldo na legislação civil.

Inicialmente, em situações de ofensas à honra, é possível pleitear uma indenização por danos morais. A responsabilidade civil não depende da ocorrência de um crime, pois qualquer ato que lesiona a honra de alguém, mesmo que realizado pela internet, pode resultar em danos morais, sendo suficiente demonstrar que o ato ofensivo foi cometido.

As ações penais privadas são aquelas em que a iniciativa para a perseguição da infração penal não é promovida pelo Estado, mas por um indivíduo que se considera prejudicado pelo delito. De maneira geral, a vítima ou seu procurador assume a responsabilidade pela formalização da denúncia e, em muitos casos, pela condução do processo judicial. Esse tipo de ação se aplica a delitos nos quais o Estado reconhece que o interesse da vítima é predominante, como é o caso de crimes como difamação ou injúria. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público é restrita, limitando-se a situações específicas ou quando há necessidade de garantir a regularidade do processo perante o Judiciário (Damásio, 2015).

3.3 Ilícitos contra a honra no âmbito digital

A internet, ao se consolidar como um meio essencial de comunicação e interação social, também trouxe desafios relacionados à prática de crimes no ambiente digital. Com o crescimento do uso das redes sociais e outras plataformas online, tornou-se mais comum a ocorrência de ofensas, difamações e calúnias, muitas vezes protegidas pelo anonimato e pela sensação de impunidade que a internet oferece. Ademais, a infraestrutura digital facilita a disseminação massiva e rápida de conteúdo ofensivo, gerando danos significativos à reputação e ao bem-estar das vítimas.

No Brasil, as ocorrências de crimes contra a honra cometidos online têm causado impacto e suscitado debates sobre a necessidade de uma regulação mais rigorosa do meio digital. Um caso notável de difamação nas redes sociais, onde um indivíduo teve sua imagem e reputação afetadas por comentários inverídicos e difamatórios disseminados rapidamente na internet. Este tipo de ofensa à honra, que se espalha rapidamente em redes sociais como Facebook e Twitter, causa danos irreparáveis, impactando a vida pessoal e profissional das vítimas. A

jurisprudência do Brasil tem progredido na aplicação de penas mais severas para esses crimes, com sentenças que visam responsabilizar os transgressores e salvaguardar os direitos da personalidade no ambiente digital (Silva, 2020).

A legislação tem evoluído com o intuito de combater e prever penas mais severas para estes delitos.

Como primeiro exemplo, podemos citar que, no âmbito do Pacote Anti Crime promulgado pela Lei no 13.964/2019, observou-se uma intensificação das penalidades para os delitos contra a honra praticados online. A lei estabeleceu um acréscimo nas penalidades para calúnia, difamação e injúria quando cometidos através de meios eletrônicos, considerando o potencial de propagação e os danos ampliados que tais delitos podem provocar no contexto digital, com a inclusão do §2º no art. 141 do Código Penal, que prevê a aplicação do triplo da pena nesses casos.

O objetivo do legislador foi ajustar o sistema penal às novas circunstâncias tecnológicas, reconhecendo que os crimes virtuais acarretam consequências mais sérias devido à facilidade de disseminação de informações e à exposição imediata da vítima. Portanto, esse aumento previsto no Pacote Anti Crime visa aprimorar a proteção da honra dos indivíduos contra o uso excessivo de redes sociais e plataformas digitais (Lopes, 2020).

Outro exemplo muito conhecido é o caso da atriz Carolina Dieckmann, que foi vítima de crime cibernético em 2011, quando teve 36 fotos íntimas reveladas na internet por não ceder à tentativa de extorsão dos criminosos que invadiram seus dispositivos eletrônicos.

Com a repercussão do caso, promulgou-se a lei nº 12.737/2012, sendo uma das primeiras leis a alterar o Código Penal Brasileiro com intuito de incluir novos dispositivos relacionados a crimes de crimes no ambiente digital, especialmente aqueles que envolvem invasão de dispositivos informáticos, violação de dados e interrupção de serviços informáticos.

A repercussão e as cobranças sobre o assunto foram tantas que no mesmo ano 06 deputados federais apresentaram proposta para tratar sobre invasões de dispositivos eletrônicos e uso das informações obtidas.

A lei sancionada em 2012 previa o prazo de 120 dias para entrar em vigor. Portanto, desde março de 2013 existe no país uma lei que criminaliza a invasão de celulares, computadores ou sistemas informáticos para obter, adulterar ou destruir

dados a fim de obter vantagem ilícita, que também pode ser o objetivo da invasão dos dispositivos informáticos para instalar vulnerabilidades. As penas previstas na Lei Carolina Dieckmann para o crime tiveram um aumento significativo em 2021, quando entrou em vigor outra legislação sobre o tema a partir de projeto do senador Izalci Lucas, do PSDB do Distrito Federal.

A Lei Carolina Dieckmann também incluiu no Código Penal regras para interrupção ou perturbação de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública e ainda a equiparação de cartão de crédito ou débito a documento particular para estabelecer a pena de reclusão de um a cinco anos e multa a quem falsificar esses itens. Da Rádio Senado, Janaína Araújo.

4. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA TRATATIVA

Eventualmente, podem ocorrer situações em que os direitos fundamentais possam entrar em conflito, sendo que tal tema se tornou bem debatido na doutrina moderna. Tal colisão ocorre quando no exercício de um direito fundamental, o indivíduo impede o exercício de outro direito fundamental por outrem.

Segundo Luís Roberto Barroso, nos casos em que entram em conflito tais direitos, os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos não são aptos a solucioná-los (Barroso, 2004, p. 5).

Convém destacar que os constitucionalistas modernos defendem que não existe direito fundamental absoluto, ou seja, não pode um direito fundamental se sobrepor a outro. Isso se deve ao princípio da unidade da constituição, que prevê que a Carta Magna deve ser vista como um todo unitário, não havendo hierarquia entre as normas constitucionais.

Nas palavras de Barroso (2004, p. 6):

[...] por força do princípio da unidade da constituição, inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais. É certo que alguns autores têm admitido uma hierarquia axiológica, pela qual determinadas normas influenciaram o sentido e alcance de outras, independentemente de uma superioridade formal [...] os direitos fundamentais entre si não têm apenas o mesmo status jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas.

Ainda, uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade, uma vez que, via de regra, um direito fundamental pode sofrer limitações e restrições por outros direitos fundamentais (Santos, 2024, p.26).

Dessa forma, podemos concluir que se não há hierarquia entre as normas constitucionais e nenhum direito fundamental absoluto, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. A solução deverá ser apurada mediante o caso concreto (Barroso, 2004, p.6).

O que significa então limitar ou restringir um direito fundamental? Segundo Eduardo dos Santos (2024, p. 379):

Limitar ou restringir um direito fundamental significa intervir em seu âmbito de proteção de forma legítima, constitucionalmente fundamentada, o que é inerente a complexidade do sistema constitucional, por não se admitir a existência de direitos absolutos, nem hierarquização desses direitos, bem como não ser possível prever soluções prévias para todos os potenciais conflitos concreto entre os direitos fundamentais.

Estas restrições podem advir da própria constituição ou através da legislação infraconstitucional, sendo que no último caso, a restrição é autorizada pela Constituição, por meio de reserva legal, devendo o Legislativo criar leis para sua regulamentação.

Um exemplo de restrição que existe na Constituição se diz a respeito da própria liberdade de expressão ao prever que, de um lado é livre a manifestação do pensamento, do outro, é vedado o anonimato.

4.1 Proporcionalidade e ponderação como solução para colisão de direitos fundamentais

No caso da colisão entre direitos fundamentais, a doutrina e jurisprudências brasileiras têm adotado a técnica da proporcionalidade e ponderação, difundida por Robert Alexy.

A Teoria dos Princípios de Alexy passou a ser um guia fundamental para a resolução das questões principais da dogmática dos direitos fundamentais,

sobretudo no que diz respeito à resolução de conflitos entre direitos fundamentais por meio da técnica da ponderação. Novelino (2014, p. 184) destaca que:

As regras tradicionais de hermenêutica têm se revelado insuficientes para a solução de colisões entre princípios, cuja superação impõe restrições e sacrifícios a um ou a ambos os lados. A ponderação se apresenta como uma técnica de decisão a ser utilizada para solucionar tais conflitos, sobretudo nos casos difíceis (hard cases). Por meio da ponderação de interesses opostos é estabelecida uma relação de precedência condicionada que diz sob quais condições um princípio precede ao outro.

Segundo Alexy (2008, p. 116-120), e conforme já exposto ao longo do texto, os direitos fundamentais não são absolutos, não podendo ser exercidos de forma ilimitada. Diante do conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, cabe ao intérprete do direito uma análise casuística, verificando qual dos direitos devem prevalecer, todavia, o outro direito não pode ser restringido completamente.

No caso concreto, a análise será feita por meio de três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação consiste na adoção dos meios mais adequados, mais efetivos, que melhor realizem o conteúdo normativo do princípio no caso concreto.

Já a necessidade consiste na utilização do meio menos gravoso, ou seja, consiste em adotar, entre os possíveis meios adequados, o que enseje menos sacrifícios ou restrições às demais normas constitucionais.

A proporcionalidade em sentido estrito corresponde ao mandamento do sopesamento propriamente dito, que exige que as vantagens obtidas com as medidas adotadas seja maior que as desvantagens causadas.

Em síntese, quando dois ou mais princípios colidem, um terá que ceder em relação ao outro, porém, isso não significa que o outro princípio será invalidado. O que irá determinar qual princípio irá ceder é uma análise no caso concreto, aplicando-se a técnica defendida por Robert Alexy.

4.2 Reflexão sobre a possibilidade de utilização da liberdade de expressão como justificativa para a prática de crimes contra a honra na internet

Diante de todo o exposto, seria possível a utilização da liberdade de expressão como justificativa para a prática dos crimes contra a honra no âmbito digital?

A liberdade de expressão é um importante instrumento da vida em sociedade e do regime democrático. Segundo dispõe o autor André de Carvalho Ramos (2024, p. 755):

Pela sua importância para a vida em sociedade é tida como um direito preferencial que se sobrepõe, inicialmente, a outros direitos. Porém, não está imune a limites em face do choque com outros direitos (como o direito à privacidade), mas, justamente, pelo caráter de pilar de vários direitos e da democracia exercido pela liberdade de expressão, se exige do intérprete que verifique com maior rigor a intensidade da violação do outro direito ou valor constitucional.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico não admite a censura prévia, qual seja, a restrição ou controle do exercício da liberdade de expressão antes da divulgação de informações. Assim, qualquer medida a ser adotada será realizada posteriormente, analisando se houve ou não abuso de tal direito.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe algumas soluções para esse cenário ao estipular direitos e deveres para usuários e provedores de serviços na internet. Essa lei prevê que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão e os direitos humanos e ainda, “a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.”

Por óbvio, isso não significa que essa liberdade nas redes seja irrestrita, já que o Marco Civil da Internet também prevê a responsabilização pelo uso indevido da rede. Dentre as disposições, destaca-se a possibilidade de remoção de conteúdo considerado ofensivo mediante ordem judicial, o que representa um avanço na proteção da honra dos indivíduos em meios digitais.

No entanto, a legislação ainda enfrenta desafios para se adaptar ao ambiente digital, que evoluiu e evolui rapidamente. A jurisprudência brasileira tem avançado para interpretar de forma mais adequada os crimes contra a honra na internet, considerando o potencial de difusão do meio digital.

Com a ausência de uma legislação específica no Brasil a respeito do uso da liberdade de expressão no âmbito digital, o Judiciário faz uma análise caso a caso, de modo que não há padrões definidos e regulamentados em lei. Todavia, a ausência de uma regulamentação específica não faz com que a liberdade de expressão possa ser utilizada sem limites.

Especialistas defendem que a regulamentação das redes sociais no Brasil seria importante para punir abusos nos casos de excesso ao uso da liberdade de expressão. Por outro lado, há os que entendem que a regulamentação seria uma espécie de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De toda forma, usar a liberdade de expressão como justificativa para a prática de crimes contra a honra na internet é uma interpretação incorreta desse direito fundamental. Embora a liberdade de expressão seja crucial para o funcionamento da democracia, ela não pode servir como um pretexto para ataques infundados à dignidade alheia. O ambiente virtual, devido à sua abrangência, amplifica o impacto das mensagens, o que, se mal empregado, pode causar sérios prejuízos à honra e à imagem das pessoas. Portanto, é necessário equilibrar esse direito com a proteção contra ofensas e difamações, assegurando que a liberdade de expressão não seja usada de forma a infringir outros direitos fundamentais, como o direito à honra e à privacidade. A responsabilidade no exercício desse direito é fundamental, principalmente quando seus efeitos extrapolam os limites da liberdade e prejudicam a integridade de terceiros.

Ainda, nas palavras de Alexandre de Moraes (p. 60):

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Penal 1044 relacionada ao caso do ex-deputado Daniel Silveira que, em síntese, analisava se houve ou não abuso da liberdade de expressão pelo acusado ao se manifestar nas redes sociais atacando os Ministros da Corte e manifestando-se expressamente a favor da adoção de medidas antidemocráticas, acabou por delinear, de certa forma, o exercício da liberdade de expressão nas redes.

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia. A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições. (STF. Plenário. AP 1044/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2022)

As decisões do STF sobre liberdade de expressão demonstram o esforço do tribunal em proteger esse direito fundamental, enquanto busca harmonizá-lo com outros direitos e valores constitucionais. Em linhas gerais, o STF tem defendido uma visão ampla da liberdade de expressão, condenando práticas de censura e restrições, mas também reconhecendo que esse direito possui limites, especialmente quando contraria direitos fundamentais.

Esse entendimento do STF reflete nas demais decisões judiciais, uma vez que cria precedentes de como o restante do Poder Judiciário deve agir quando se depara com situações envolvendo a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Dessa forma, ao utilizarem da liberdade de expressão como justificativa para a prática de delitos contra a honra no âmbito digital, faz-se o uso errôneo de tal direito, uma vez que a liberdade de expressão assim como qualquer outro direito fundamental não é absoluto e possui limites que devem ser respeitados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que a liberdade de expressão como direito fundamental não pode ser utilizada como justificativa para a prática de crimes. Em contrapartida, a ausência de regras específicas e a não admissão da censura prévia no nosso ordenamento jurídico faz com que muitas vezes as

peças cometam abusos no uso desse importante direito, pilar da democracia e do convívio social. De toda forma, tais abusos devem ser analisados caso a caso, com o uso dos princípios da proporcionalidade e ponderação.

Há uma linha tênue no cenário atual, uma vez que o direito à liberdade de expressão visando um ambiente democrático pode colidir diretamente com os riscos de violações de outros direitos fundamentais. A internet como um local de acesso global e de livre manifestação tem se tornado um campo fértil para violações de direitos que podem levar a danos individuais ou até mesmo coletivos irreparáveis.

A liberdade de expressão é um direito garantido constitucionalmente e deve ser respeitada para se manter uma sociedade mais justa e igualitária, no entanto esse direito não é e nem pode ser absoluto, já que liberdade de expressão não pode ser confundida com libertinagem, ou seja, conforme o ditado popular “o seu direito termina quando o do outro começa” e isso não pode ser modificado de nenhuma forma, para que a liberdade de expressão não entre em conflito com outros direitos fundamentais como o direito à honra, à privacidade, segurança e a proteção contra o uso de discurso de ódio, difamação e disseminação de discurso de ódio e fake news que vem sendo disseminado com mais frequência do que deveria.

Por fim, a questão da liberdade de expressão no ambiente digital e os crimes cibernéticos não devem ser encarados como opostos ou questões que se excluem mutuamente, mas como um complexo equilíbrio que exige atuação conjunta de governos, empresas de tecnologia e sociedade civil. O desenvolvimento de um marco jurídico adequado, aliado à educação digital e à responsabilização das plataformas, é essencial para que a internet continue a ser um espaço de livre expressão, ao mesmo tempo em que se protege a integridade, a honra e os direitos fundamentais de cada indivíduo. O futuro da comunicação digital depende de nossa capacidade de garantir um ambiente virtual onde os direitos sejam respeitados e a liberdade de expressão, de fato, seja exercida de forma responsável e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622450/>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Estabelece a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

CARR, Jeffrey. **Inside Cyber Warfare: Mapping the Cyber Underworld**. O'Reilly Media, 2009.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática: e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003.

Crimes virtuais. CIDADANIA LGBT MS. Disponível em: <https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/crimes-virtuais/#:~:text=Os%20crimes%20virtuais%20s%C3%A3o%20todos,a%20cal%C3%BAnia%2C%20o%20terrorismo%2C%20a>. Acesso em: 2 out. 2024.

COSTA, Mônica. **Cibercrime: Impunidade e Desafios no Contexto Digital**. Editora FGV, 2022.

DAMÁSIO, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 set. 2024.

Informativo 1051 do STF Comentado. DIZER O DIREITO. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2022/07/informativo-comentado-1051-stf-completo.html>. Acesso em: 17 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2. 20th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/>. Acesso em: 21 out. 2024.

LIMA, Roberto. **Crimes Contra a Honra**: Uma Análise Crítica. São Paulo: Editora T, 2022.

LOPES, Fábio. **Pacote Anti Crime**: Reflexões sobre os Efeitos no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 28 set. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649242. Vol.2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649242/>. Acesso em: 24 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Manual de Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão e a proteção contra a difamação na internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2024.

Aumento de pena para golpes virtuais segue para a CCJ. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/10/10/aumento-de-pena-para-golpes-virtuais-segue-para-a-ccj>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Felipe. **Crimes contra a honra na internet**: Desafios e soluções jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, Renata. **Como funciona a regulamentação de redes sociais em outros países.** CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-funciona-a-regulamentacao-das-redes-sociais-em-outros-paises/>. Acesso em 16 nov. 2024.